



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LETÍCIA CAROLINE DA SILVA DIONIZIO

**O AVANÇO DA COVID-19 NAS PRISÕES DE MINAS GERAIS E A VIOLAÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS**

LAVRAS – MG

2020

LETÍCIA CAROLINE DA SILVA DIONIZIO

**O AVANÇO DA COVID-19 NAS PRISÕES DE MINAS GERAIS E A VIOLAÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Guilherme
Scodeler de Souza Barreiro.

LAVRAS – MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Dionizio, Letícia Caroline da Silva.

e a D592a O avanço da covid-19 nas prisões de minas gerais
violação dos direitos humanos; orientação de Guilherme
Scodeler de Souza Barreiro. --Lavras: Unilavras, 2021.
48 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Coronavírus. 2. Sistema carcerário. 3. Estado de
Minas Gerais. 4. Direitos fundamentais. 5. Dignidade da
pessoa humana. I. Barreiro, Guilherme Scodeler de Souza
(Orient.). II. Título.

LETÍCIA CAROLINE DA SILVA DIONIZIO

**O AVANÇO DA COVID-19 NAS PRISÕES DE MINAS GERAIS E A VIOLAÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADA EM: 21/10/2020

ORIENTADOR

Prof. Me. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2020

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, que me deu saúde e forças para superar todos os momentos difíceis a que eu me deparei ao longo da minha graduação.

Ao meu pai Edson, e minha mãe Erika, por serem essenciais na minha vida e sempre me apoiarem, a qual, serviram de alicerce para todas as minhas realizações. Gratidão pelos meus pais, por sua presença e amor incondicional na minha vida sempre. Esta monografia é a prova de que os esforços deles pela minha educação não foram em vão e valeram a pena.

A minha irmã Thalita por toda torcida, cumplicidade e companhia ao longo desse final de curso. Ao meu namorado Tiago, que esteve ao meu lado em toda a graduação me incentivando e apoiando nos momentos difíceis com uma palavra de incentivo. A toda minha família e amigos pelo amor, incentivo, força e apoio incondicional.

Ao meu orientador Guilherme por todo apoio e paciência ao longo da elaboração do meu projeto final. A todos os professores que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional.

A vocês minha eterna gratidão.

RESUMO

Introdução: Atualmente, no Brasil, existem cerca de 748 mil pessoas em privação de liberdade, colocando o Brasil em terceiro lugar no ranking mundial de países que mais prendem no mundo. Diante desse quadro, com o avanço da contaminação pelo novo coronavírus, bem como diante das recomendações da própria Organização Mundial da Saúde sobre medidas de higiene no combate ao vírus, o Brasil alcança um certo impasse, vez que o sistema carcerário brasileiro vive em péssimas condições de higiene e insalubridade. Além disso, o sistema carcerário brasileiro foi elevado ao nível de “Estado de coisas inconstitucional” ante à sua precariedade, bem como diante da situação calamitosa em que vivem tais pessoas. **Objetivo:** Com isso, o trabalho tem como intuito a análise sobre como o Estado de Minas Gerais tem enfrentado a presente situação dentro do sistema carcerário, assim como busca compreender se os direitos e garantias fundamentais estão sendo devidamente respeitados diante desse quadro. **Metodologia:** A pesquisa tem como foco primário em intenso levantamento bibliográfico sobre artigos, dissertações e publicações, para que seja possível analisar o verdadeiro contexto do sistema carcerário mineiro, mediante portais governamentais, infográficos e também noticiários em *websites*. **Conclusão:** Diante da situação calamitosa em que vivemos na atualidade, evidentemente que as visitas por familiares dentro do sistema carcerário mineiro foram limitadas com o intuito de evitar a disseminação do novo coronavírus. Todavia, a limitação de visitas revela um quadro preocupante sobre a omissão e a falta de publicidade de quadro preocupantes dentro do sistema carcerário, como a tortura, o desleixo e principalmente reiteradas ofensas aos direitos e garantias fundamentais das pessoas que vivem em privação à liberdade. De acordo com informações concedidas pela DEPEN-MG, no dia 30 de junho deste ano, o sistema carcerário mineiro contava com 321 diagnósticos positivos para coronavírus, ao passo em que, no dia 7 de outubro, também deste ano, o diagnóstico era de 327 casos positivos para a doença. Ao que se sabe sobre os níveis de contaminação, este numerário se mostra incondizente com a realidade fática, o que aponta para uma possível omissão de dados e ausência de testagens dentro do sistema carcerário mineiro.

Palavras-chave: coronavírus; sistema carcerário; Estado de Minas Gerais; direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Introduction: Currently, in Brazil, there are about 748 thousand people in deprivation of liberty, placing Brazil in third place in the world ranking of countries that most arrest in the world. In view of this situation, with the advance of contamination by the new coronavirus, as well as the recommendations of the World Health Organization itself on hygiene measures to combat the virus, Brazil reaches a certain impasse, since the Brazilian prison system lives in terrible conditions hygiene and unhealthiness. In addition, the Brazilian prison system was elevated to the level of "unconstitutional state of affairs" in view of its precariousness, as well as in the face of the dire situation in which these people live. **Objective:** With this, the work aims to analyze how the State of Minas Gerais has faced the present situation within the prison system, as well as seeks to understand whether fundamental rights and guarantees are being properly respected in this context. **Methodology:** The research is primarily focused on an intense bibliographic survey of articles, dissertations and publications, so that it is possible to analyze the true context of the Minas Gerais prison system, through government portals, infographics and also news on websites. **Conclusion:** Given the dire situation in which we live today, it is clear that visits by family members within the Minas Gerais prison system were limited in order to prevent the spread of the new coronavirus. However, the limitation of visits reveals a worrying picture about the omission and lack of publicity of worrying pictures within the prison system, such as torture, negligence and, above all, repeated offenses against the fundamental rights and guarantees of people living in deprivation of liberty. According to information provided by DEPEN-MG, on June 30 of this year, the Minas Gerais prison system had 321 positive diagnoses for coronavirus, whereas on October 7, this year, the diagnosis was 327 positive cases for the disease. As far as is known about the levels of contamination, this amount is unconditional with the factual reality, which points to a possible omission of data and the absence of tests within the prison system in Minas Gerais.

Keywords: coronavirus; prison system; Minas Gerais state; fundamental rights; dignity of human person.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

DEPEN – Departamento Penitenciário

FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional

IDH - Interamericana de Direitos Humanos

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

PAN – Penitenciária Agrícola de Neves

PPL – Pessoas Privadas de Liberdade

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

RISP - Regiões Integradas de Segurança Pública

SEAP - Secretaria de Estado de Administração Prisional

SEDS - Secretaria de Estado de Segurança Pública

SEJUSP - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

SUAPI – Subsecretaria de Administração Prisional

SUS – Sistema Único de Saúde

DST – Doenças Sexualmente Transmissíveis

AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	12
2.1.1 Origem e breve histórico	12
2.1.2 Situação da política carcerária na atualidade	15
2.1.3 Situação carcerária em Minas Gerais	17
2.2 GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA ENCARCERADA	19
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	19
2.2.2 Legislação brasileira e o tratamento à pessoa presa	22
2.2.3 Direito à saúde ao encarcerado	24
2.2.4 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.347 e o Estado de coisas inconstitucional	26
2.3 ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS EM MINAS GERAIS	32
2.3.1 Medidas estatais de combate no sistema carcerário brasileiro	33
2.3.2 Portaria conjunta n.19/PR – TJMG/2020	35
2.3.3 O sistema carcerário e a atuação do Estado de Minas Gerais durante a pandemia	36
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	42
4 CONCLUSÃO	44
REFERENCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Não é novidade, em um país após a chegada do coronavírus, de que a situação carcerária é precária e uma das mais superlotadas do mundo, em que as condições higiênicas se contrapõe, naturalmente, às condições preconizadas pelas autoridades da saúde hodiernamente, frente à pandemia em razão do novo coronavírus.

De acordo com o Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), no Brasil atual existem 748 mil pessoas privadas de liberdade (PPL), enquanto que, no total, as vagas são apenas para 436 mil pessoas, colocando o país em terceiro lugar no ranking mundial de países que mais prendem no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China (INFOPEN, 2019).

Escassez de ventilação, acesso dificultoso à água e péssimas condições de higiene são alguns dos problemas que o sistema prisional brasileiro apresenta, concebendo-se situação favorável à disseminação do SARS-CoV-2, vírus este de transmissão aérea mediante contato interpessoal.

Nada obstante, as pessoas em privação de liberdade são reconhecidas pela intensa exposição à doenças infecciosas, como HIV, vírus da hepatite C (HCV) e tuberculose 1-5, que tem resultado em alta mortalidade de tais doenças que são potencialmente curáveis. Além disso, estima-se que cerca de 250 mil PPL têm algum tipo de doença.

Neste cenário, mister que dentre essa quantidade exacerbada de pessoas em privação de liberdade existem idosos e/ou portadoras de doenças em que se houver associação aos danos causados pela COVID-19, podem ser fatais, ao passo em que as pessoas acometidas por tais enfermidades são enquadradas em “grupo de risco”. Tais doenças são: diabetes, hipertensão, cardiopatia, insuficiência renal, asma, HIV e tuberculose.

Considerando as condições de proliferação do coronavírus, estima-se que cada indivíduo infectado possua a capacidade de contaminar de 2 a 3 pessoas, porquanto, levando em consideração a superlotação do sistema carcerário brasileiro, é possível auferir que um único infectado seja capaz de infectar mais pessoas. Tendo em conta esse quadro atual, evidente é a necessidade de tomada de medidas judiciais com o intuito de promover o desencarceramento no sistema carcerário brasileiro, tendo em vista o quadro de superlotação bem como as situações degradantes.

Ademais, diante desse cenário, inevitavelmente, surge a cisão de ideias entre a periculosidade do desencarceramento e o colapso da segurança pública *versus* o grande risco de morte através da infecção do novo coronavírus. Levando isso em conta, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação n. 62/2020 promovendo medidas desencarceradoras como a possibilidade de prisão domiciliar ou até mesmo a reavaliação da prisão, voltadas às pessoas acusadas por crimes desde que ausente a violência ou grave ameaça.

Como percebido através de atuais manifestações do Supremo Tribunal Federal (Tema 365, Recurso Especial 580252 e Tema 592, Recurso Especial 841526), a saúde inserida no contexto do sistema carcerário brasileiro é de responsabilidade do Estado, tendo as pessoas encarceradas o mesmo direito das pessoas livres ao uso do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a Constituição Federal e até mesmo tratamentos internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Todavia, pouco se tem lembrado e discutido a respeito da pandemia pelo novo coronavírus dentro do sistema carcerário brasileiro, enquanto que as recomendações a nível mundial orientam medidas intensas de higiene.

De acordo com as informações fornecidas pelo Departamento Penitenciário (DEPEN), o país conta com 1.436 unidades prisionais, sendo que 210 encontram-se em Minas Gerais; do total de 748 mil PPL, só em Minas Gerais encontram-se 74.712, ou seja, aproximadamente 10% da PPL total no Brasil. Não obstante, segundo levantamento do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), a taxa média de superlotação carcerária no Brasil era de cerca de 166% no mês de março, enquanto que a superlotação no sistema carcerário mineiro é de 171% (171 presos para cada 100 vagas), isto é, ainda maior que o índice nacional.

Tendo em vista esse quadro extremamente preocupante, importante refletir e buscar um entendimento completo sobre como o Estado de Minas Gerais tem resolvido o problema do avanço do coronavírus no sistema carcerário mineiro, e se tem respeitado efetivamente os devidos direitos fundamentais da população encarcerada em consonância com a Constituição Federal.

Com base nisso, busca-se responder a presente questão: como tem sido o tratamento do Estado de Minas Gerais, enquanto Administração Pública, aos encarcerados com a pandemia do coronavírus? Os direitos fundamentais dessas pessoas estão sendo devidamente respeitados?

Para melhor traçar um caminho rumo à resposta desse problema, o presente trabalho pretende analisar o sistema carcerário brasileiro como um todo, suas reais condições de superlotação e os problemas enfrentados. Além disso, o trabalho visa analisar também os direitos fundamentais sob a ótica da população encarcerada e consequente violação aos direitos humanos no contexto pandêmico. Em sequência, o trabalho em tela analisará o enfrentamento ao novo coronavírus em âmbito nacional, visando destrinchar as medidas estatais de contenção ao avanço do coronavírus dentro do sistema carcerário. Por fim, será analisado o contexto do combate ao COVID-19 no sistema carcerário mineiro frente a atuação do Estado de Minas Gerais e prováveis violações aos direitos humanos.

Ao se tratar da metodologia a pesquisa foca em um intenso levantamento bibliográfico, baseando-se em leituras seletivas, críticas e reflexivas sobre doutrinas ligadas a temática, tal como artigos, dissertações, publicações com respaldo científico, e minuciosa interpretação sistemática dos dispositivos vigentes, em especial a Constituição Federal de 1988

Visa também em realizar análise do contexto real do sistema carcerário brasileiro e mineiro, mediante portais governamentais, infográficos e também noticiários em *websites* a respeito da real situação carcerária no Brasil e em Minas Gerais publicados após a chegada do coronavírus no país.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Estabelecimentos penais são considerados aqueles locais em que a justiça se utiliza com o objetivo de encarcerar os indivíduos condenados por prática de atividade criminosa, sendo essa, no caso brasileiro, medida de segurança ou prisão provisória.

Com base nisso, mister que não se pode confundir a medida de segurança e a prisão provisória com cadeia pública, a qual tem por objetivo a manutenção da prisão daqueles que se encontram em caráter provisório (RIBEIRO; SILVA, 2013).

Ademais, para Ribeiro e Silva (2013), o sistema prisional brasileiro pode ser analisado sob sua própria dinâmica, uma vez que abarca uma grande diversidade de indivíduos que se diferenciam em diversas questões, entre elas de valores, de cultura e de experiência. Assim, nesses locais componentes do sistema carcerário brasileiro, os indivíduos em que não apresentam alguma deformidade patológica, ao adentrar, tendem a desenvolver, indo de aspectos físicos até mentais, com base nas próprias características do ambiente hostil (RIBEIRO; SILVA, 2013).

Porquanto, o trabalho em tela não pretende esgotar, nesse presente momento, as questões sobre as insalubridades presentes no meio carcerário, restando em momento oportuno o estudo com afinco sobre tais questões, de modo que urge destacar, inicialmente, tão somente seu histórico de origem, o sistema carcerário atual e sua conseqüente manifestação legal.

2.1.1 Origem e breve histórico

A iniciar o trabalho em voga, indiscutível o fato de que tudo se remete a uma determinada origem e, portanto, no sistema carcerário não é diferente. Como é notável, a ideia do sistema carcerário precede a existência de uma sociedade a qual vive de maneira complexa, regida por leis, normas, costumes, que se tornam fontes para a manutenção e a sobrevivência daqueles que a incorporam.

Como é sabido, a origem do conceito de prisão como forma de pena, em âmbito mundial, teve começo nos mosteiros no período da Idade Média, em que monges e clérigos eram punidos por não cumprirem sua função, de modo que estes eram

coagidos a se recolherem em suas celas e se dedicarem à meditação para que assim pudessem ficar mais próximos de Deus (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Nesta senda, como dito brilhantemente por Garutti e Oliveira (2012, p. 19), “como a Igreja estabelecia penitências para aqueles monges que cometessem infrações, acabou por dar origem às modernas penitenciárias. Por outro lado, os clérigos deviam cumprir referidas sanções em suas células [...]”. Nota-se também, portanto, a origem etimológica da palavra cela, que provém de célula.

Mais adiante na linha temporal, conforme exposto por Mirabete (2011), os ingleses por volta dos anos de 1550 e 1552, construíram a considerada *House of Correction*, a qual se difundiu e acentuou-se ao longo de todo o século XVIII.

No entanto, irrefutável que, anteriormente, as civilizações mais antigas como o Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, dentre outras, mantinham determinada forma de prisão para contingenciar suas populações, porquanto, o “sistema carcerário” tinha como finalidade custódia e tortura (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

No contexto brasileiro, é certo que antes mesmo do período de colonização, os costumes penais provindos das sociedades indígenas eram destituídos de interesse jurídico, de forma que por parte dos colonizadores o Direito era sumariamente consuetudinário, sabendo-se que tal Direito não teve nenhuma influência entre os colonizadores do Brasil que chegaram impondo suas leis (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

Ao que se depreende dessa narrativa, é que ressaí naquela época a visão eurocêntrica trazida e imposta pelos europeus, inicialmente dos portugueses, sobre os inúmeros povos indígenas aqui sobreviventes. A partir dessa perspectiva, é fácil deduzir que os povos indígenas foram, muitas das vezes, submetidos aos ideais de justiça dos europeus e, conseqüentemente, aos seus próprios ideais de penas e punições.

Para Fragoso (1987), apesar de vigente as Ordenações Afonsinas no período do descobrimento – substituídas em seguida pelas Ordenações Manuelinas –, historicamente o que permaneceu no Brasil das Ordenações do Rei Filipe II foi tão somente o Livro V, denominado Ordenações Filipinas, tendo sido formado, a partir de então, um estatuto primórdio o qual expressava o conceito de crime e também de pena. A mencionada ordenação aceitava o conceito de pena de morte, sendo esta das mais variadas maneiras: forca; torturas; suspensão do corpo até a putrefação; fogo; açoites; mutilação de mãos e de outros membros.

Machado (2018) expõe que, nesta mesma época, não existia a previsão de cerceamento e consequente privação de liberdade, de modo que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam, sobretudo, somente no final do século seguinte, de modo que tais locais eram apenas para custódia.

Assim, “no Brasil, foi a partir do século XIX que se deu o início ao surgimento de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como arquitetura própria para a pena de prisão” (MACHADO, 2013, p. 3)

Não obstante, nessa época, as penitenciárias no Brasil ainda eram bem precárias, de modo que em 1828 surgiu a Lei Imperial, a qual determinava que uma comissão visitasse prisões eclesiásticas, civis e militares no intuito de informar o estado as quais se encontravam e os possíveis melhoramentos necessários (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2018).

Logo, ainda para Di Santis e Engbruch (2018), o trabalho de pesquisa realizado naquela época revelou a situação precária de tais estabelecimentos, o que resultou em relatórios demonstrando o flagelo do sistema carcerário em todo o país, de modo que o relatório da cidade de São Paulo (datado de 1829), já tratava de problemas que até hoje persistem, como pouco espaço aos encarcerados e intenso aguardo de julgamento.

Assim, conforme é narrado sobre o primeiro movimento de criação de sistema carcerário,

[...] O Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar. (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013, p. 3)

Ante o exposto, como é possível auferir, a criação do sistema carcerário é oriunda de um ânimo estatal em se punir aqueles delinquentes com determinada pena. No entanto, nem sempre as penas foram justas e o mesmo quanto ao sistema carcerário, que, conforme nota-se, até hoje contém problemas já existentes há cerca de 200 anos, revelando bruscamente o intenso descaso e marginalização da população carcerária a um nível histórico.

2.1.2 Situação da política carcerária na atualidade

Hodiernamente, o sistema carcerário sofreu algumas poucas modificações, de modo que as penas privativas de liberdade ainda – quiçá mais do que nunca – se encontram em profundo uso, predominando assim como principal resposta aos delitos cometidos por algum indivíduo, incluindo crimes de menor potencial ofensivo (MACHADO, 2018).

Não obstante, diante dessa política encarceradora, o Departamento Penitenciário (DEPEN) lançou esse ano Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) relativo ao ano de 2019, atestando que a população prisional no Brasil atualmente é de 748.009, excluindo os presos em delegacias (BRASIL, 2019).

Para Câmara (2007), essa superlotação deriva do crescimento desordenado das cidades nas últimas décadas, de modo que isso também fez com o houvesse crescimento de conflitos entre pessoas, grupos e entre estes e até mesmo o próprio Estado que, por sua vez, não conseguiu se fazer competente para preveni-los e muito menos administrá-los.

Com base nisso, é possível extrair que o sistema carcerário brasileiro evidentemente falta com a própria legalidade, uma vez que a superlotação causa por consequência a situação desumana em que os detentos vivem nos presídios, cadeias, Brasil a fora. Assim, o sistema carcerário se mostra como um depósito de pessoas marginalizadas, considerando que a superlotação e a evidente falta de assistência médica adequada, fazendo com que, além dos problemas psicológico e morais, o encarcerado sofra a degradação física de diversas doenças.

Conforme expressa Mirabete,

[...] A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (2011, p. 89)

Além disso, incorre dizer que diversos fatores são considerados ao imaginar o ponto atual em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, em que os mais graves

são o abandono, a falta de investimento e o descaso do próprio Poder Público tanto a nível estadual quanto a nível nacional (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Para Pereira (2017),

A superlotação dos presídios tem sido apontada como uma das principais causas de violação de diversos direitos humanos consagrados em vários instrumentos internacionais, muitos deles dos quais o Brasil é parte, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, de 1955; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966; a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica; e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984. A própria Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, também é violada em diversos de seus dispositivos. (PEREIRA, 2017, p. 169)

Ainda para Machado, Souza e Souza (2013), aquele sistema em que se tinha o intuito de fazer ser um instrumento de substituição das penas desumanas, como as de morte e tortura ora mencionadas, não tem desempenhado o seu devido papel, tendo, muito pelo contrário, se tornado uma forma de aperfeiçoamento de criminosos, tendo somado a isso o atributo da insalubridade (atmosferas sujas, ausência de espaço suficiente para todos os detentos), resultado assim na impossibilidade da prática da própria ressocialização.

Desta feita, ressalta-se que, quanto ao sistema penitenciário,

[...] este jamais funcionou como um sistema. A legislação nunca foi integralmente cumprida e a política carcerária não chegou a ser efetivada. A conseqüente superpopulação carcerária provocou uma danosa mistura de presos primários, provisórios e condenados com os de alta e média periculosidade. Ensejou, também, os abusos, as distorções e as facilitações praticadas pelos servidores do sistema. Enfim, os estabelecimentos prisionais, criados para recuperar e reeducar infratores, foram transformados num degradante e desumano modelo, que nivela os internos por baixo, leva-os à revolta e ao desespero, realimentando a criminalidade. (CÂMARA, 2007, p. 65)

Ainda sob a mesma ótica, ao falar em descaso do sistema prisional é inevitável que se fale em deficiências identificadas dentro do mesmo, uma vez que os estabelecimentos penais, em sua grande maioria, foram construídos a completo contragosto dos governantes, mais com o intuito de atender à pressão da demanda

social. Além disso, mencionada inadequação somada às dificuldades da própria gestão, facilita o acesso às drogas, armas, celulares, etc (CÂMARA, 2007).

Dada vez à ilustre palavra de Cessare Beccaria,

Quando as penas tornarem-se menos severas e as prisões menos terríveis, quando compaixão e humanidade penetrarem os portões de ferro das masmorras e guiarem os obstinados e implacáveis ministros da justiça, as leis poderão, então, ser satisfeitas com menores provas para a ordem de prisão. (2012, p. 90)

2.1.3 Situação carcerária em Minas Gerais

Cumprido ressaltar que o indivíduo encarcerado tem seus direitos afetados em inúmeras formas dentro do sistema prisional, “seja pela qualidade das ações efetivadas dentro do espaço penal, pelo nível da relação com os trabalhadores do sistema penitenciária, seja pela estrutura física e material das unidades penais” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2011, p. 601).

Ademais, cumpre destacar que o direito penal, como se sabe, é um forte meio de controle e parâmetro para a elaboração de políticas públicas de segurança, todavia, são políticas essas elaboradas com base em princípios de repressão, tudo isso em detrimento da ressocialização dos indivíduos, colocando em risco a própria Carta Magna a partir do ponto em que se torna ineficiente frente aos princípios e garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988.

Na concepção de Michel Foucault (1987), os indivíduos presos, na verdade, são sequestrados, haja vista não lhes possuindo mais o tempo em que lhe é disponível em vida, bem como não lhe possuindo mais os corpos; assim, uma vez preso, o interno tem seu corpo “confiscado” pela própria sociedade, ao passo em que hospitais e prisões são locais de funcionamento para imposição de disciplina ao corpo.

Com base nisso, se vale o questionamento sobre as diversas negligências já apontadas até o presente momento, seja de forma assistencial (incluindo a saúde), como um direito e prática de punição sobre os corpos dos detentos, vindo a ser uma forma de vingança social. Nesse ponto, a superlotação passa a ser somente mais um impasse na problemática do sistema carcerário brasileiro.

No Estado de Minas Gerais, a situação é muito semelhante ao caso brasileiro sobre a superlotação, havendo, ainda, altas taxas de reincidência e políticas ainda

incipientes no que tange à ressocialização daqueles privados de liberdades (PAIVA, 2014).

Conforme leciona Paixão (1991), a primeira penitenciária de Minas foi criada no ano de 1937, denominada Penitenciária Agrícola de Neves (PAN), tendo sido forjada nos moldes ingleses e franceses, priorizando o trabalho industrial e agrícola dos indivíduos encarcerados.

No entanto, antes de seu surgimento, os encarcerados eram totalmente responsabilidades da Polícia Civil, de forma que a criação da PAN foi uma tentativa estatal em se formular e desenvolver uma política penal adequada e consolidada. Com base nisso, a PAN era a materialização da política de que as prisões eram centros de desenvolvimento capazes de tratarem os indivíduos, por meio de regime progressivo de penas em que se era conquistado gradualmente pelos presos mediante o trabalho (PAIXÃO, 1991).

A partir da criação da Lei estadual n. 12.985, do ano de 1998, houve determinação expressa de que a custódia se tornasse inteiramente responsabilidade do Estado, ao passo em que novas unidades prisionais foram edificadas, buscando então a condução da política carcerária pelo Executivo estadual (PAIXÃO, 1991).

Em Minas Gerais, conforme destaca o INFOPEN, em relação ao período de 2003 e 2006, a população carcerária cresceu em 50,4% entre presos condenados e provisórios, elevando-se a uma diferença de mais de 10.000 indivíduos encarcerados em um intervalo de apenas três anos (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2011).

No ano de 2014, a Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI), atingiu a marca de 146 unidades prisionais sob sua proteção, de forma que conseguiu evoluir em direção à unificação da política prisional no Estado, ou seja, determinação de práticas e políticas centralizadas que indiquem estratégias organizacionais escolhidas pela secretaria (PAIVA, 2014).

De acordo com Paiva (2014), outro ápice se tratou da criação da Secretaria do Estado de Defesa Social (SEDS) e a própria SUAPI, havendo, em 2003, a extinção da Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos e a Secretaria de Estado de Segurança Pública. Desta feita, a SEDS passou a englobar também o sistema socioeducativo, programas de prevenção à criminalidade e a subsecretaria de articulação entre órgãos de defesa social (Bombeiros, Polícia Civil, Polícia Militar e Sistema Prisional).

Não obstante, na atualidade, são desenvolvidas ações com o intuito de melhoria das condições de infraestrutura das Unidades Prisionais e consequente modernização do aparato do sistema prisional mineira, existindo, portanto, três eixos estratégicos: humanização do sistema prisional, modernização do sistema prisional e custódia e ressocialização de presos (PAIVA, 2014).

Ainda de acordo com Julia Boroni de Paiva (2014), cumpre destacar a implantação do sistema de monitoramento eletrônico, de modo que essa permite que o condenado retorne aos poucos ao convívio social e, também, permite a redução da taxa de encarceramento e de superlotação nas unidades prisionais.

Atualmente, conforme indicativo da Depen-MG (2020), a Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP) administra 210 unidades prisionais, ao passo em que são, no total, mais de 70 mil presos sob sua responsabilidade. Além disso, a SEAP tem convênio com 38 Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

Logo, denota-se que das 748 mil pessoas privadas de liberdade no Brasil, mais de 70 mil corresponde, ao estado de Minas Gerias, que se vê, a cerca de 10% do total nacional, indicando, portanto, um número substancial de indivíduos em situação carcerária no país. Diante disso, a superlotação no estado pode ser vista através de números pois, são 39 mil vagas para mais de 70 mil encarcerados e um total de apenas 197 unidades prisionais.

Frente a isso, indubitavelmente, a pandemia de coronavírus se torna muito para além de um mero detalhe, ou entrave, mas torna-se, a nível não só estatal, mas nacional, um grande problema a ser enfrentado por cada um dos Estados-membros, ao passo em que medidas devem ser tomadas.

2.2 GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA ENCARCERADA

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A principiar o assunto em questão, quanto ao núcleo do princípio em evidência, destaca Piovesan (2002, p. 124-125) que o “direito internacional dos direitos humanos se ergue no sentido de resguardar o valor da dignidade humana, concebida como fundamento dos direitos humanos”.

Sob esse mesmo aspecto, Bobbio diz que

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 5)

Nota-se que existe uma construção de direitos fundamentais e humanos de cunho histórico e ao mesmo tempo filosófico, fixados sobre a compreensão do ser humano e suas demandas diante de sua própria existência, bem como o seu conseguir gradativo dos direitos essenciais, em momentos únicos e distintos, levando em consideração o fator dominante de cada época.

À dignidade da pessoa humana, guarda respaldo expresso no ordenamento jurídico brasileiro através do art.1, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, em seu livro *Curso de Direito Processual Penal* (2020), dispõe que:

[...] o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possui dois prismas: objetivo e subjetivo. Objetivamente, envolve a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades vitais básicas, como reconhecido pelo art. 7.º, IV, da Constituição, ao cuidar do salário mínimo (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social). Inexiste dignidade se a pessoa humana não dispuser de condições básicas de vivência. Subjetivamente, cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado. Para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais. Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito, não podendo ser contrariado, nem alijado de qualquer cenário, em particular, do contexto penal e processual penal.

Em competência disso, ressalta-se o Estado, como já discutido, tem o dever e o poder de encarceramento sobre indivíduos que ousam transgredir determinadas condutas impostas, tendo por objetivo a manutenção jurídica dos bens tutelados, isto é, buscando uma sociedade mais harmônica para todos que a compõe.

Somado o fato de que para isso o próprio Estado buscou desenvolver um direito penal, com o objetivo de regulamentar determinadas condutas humanas, também se encontra garantias penais previstas ao longo do ordenamento jurídico brasileiro.

Em concordância ao tema, o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, destaca que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Todavia, o Estado não garante efetivamente a execução de suas próprias leis, afinal, o respeito à pessoa é essencial, cabendo primeiramente ao Estado promover a proteção de tal garantia fundamental (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Em desavença ao acima exposto, é do conhecimento de todos que a realidade brasileira se distancia substancialmente desse respeito à integridade física e moral a qual deve ser zelada ao preso. O descaso não é tão somente pela população, mas também do próprio Estado, sendo este último o maior responsável à existência desse respeito.

Para Assis (2013), a realidade brasileira nos presídios é outra, quando afirma que

[...] dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. (2013, *online*)

Como observado às palavras do autor, o desrespeito à dignidade da pessoa humana dentro dos estabelecimentos prisionais é recorrente, o que escapa ao controle de órgãos responsáveis dentro do próprio Estado, ao passo em que a própria sociedade carcerária encontra-se conivente junto a esse descaso e despreparo.

Neste seguimento, Paulo Sette Câmara evidencia que

A mão-de-obra é despreparada para lidar com os presos, e falhas primárias ocorrem nos controles internos da administração carcerária. A maioria dos estados não dispõe de carreira para os agentes prisionais, que, por sua vez, não recebem o treinamento apropriado e sequer são uniformizados. Sua rotina não é regulada por procedimentos operacionais e seus salários, quase sempre ridículos, facilitam o aliciamento e a corrupção. E para completar o descabro, policiais são desviados de suas missões específicas para executar a guarda externa da maioria desses estabelecimentos. (CÂMARA, 2007, p. 66)

Nesse sentido, ressalta Machado e Guimarães (2014, p. 571) que “as ofensas à dignidade da pessoa humana devem ser tratadas como ofensas aos fundamentos

do Estado de Direito, não podendo mais ser tolerado este tipo de comportamento, de seres humanos contra seres humanos”.

Tendo por base a presente situação vivenciada no cárcere pelos apenados, certo que a integridade física do mesmo fica ameaçada diante de outros detentos e também diante do próprio funcionário, vez que este, em caso de rebelião, estará em menor quantidade. Demais disso, a ausência de funcionários possibilita uma fiscalização extremamente superficial, dando abertura aos sentenciados para desrespeitarem normas internas do próprio presídio.

2.2.2 Legislação brasileira e o tratamento à pessoa presa

A priori, com base no que foi exposto até o presente momento, o descaso e a superlotação do sistema carcerário brasileiro é fato indubitável em que, cada vez mais, aumenta e se torna um problema insuperável. Assim, diante da realidade dos fatos traçada aqui, bem como da disposição da própria Constituição Federal, é óbvio o ultraje do sistema carcerário frente aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, haja vista não existir o respeito a essa integridade, seja ela física, ou seja, ela moral.

Neste âmbito, a Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu artigo 88, parágrafo único, dispõe que

O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados). Sendo assim, essa superlotação viola efetivamente as normas e princípios constitucionais no que diz respeito aos detentos, e, conseqüentemente, além da pena que estes terão que cumprir, haverá ainda uma “sobrepêna”, uma vez que os mesmos sofrerão com esse desrespeito por todo o período em que ficarão encarcerados. (BRASIL, 1984)

De acordo com o destacado por Avena (2015), a Lei n. 7.210/84, denominada Lei de Execuções Penais, apesar de dispor em seu corpo legal a previsão de diversas garantias ao preso, mesmo guardando relação fundamental com a Constituição Federal de 1988, acontece que, na prática, diversas medidas previstas pela lei não

são de fato cumpridas, não havendo o devido respeito ao princípio da dignidade humana.

Ainda se tratando da Lei de Execução Penal, a necessidade do Estado em se fazer cumprir as normas estabelecidas fica evidente quando feita a leitura do artigo 10:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A assistência estende-se ao egresso. (BRASIL, 1984)

Com base nisso, indiscutível que a Lei n. 7.210/84 predispõe que é digno ao Estado zelar pelos direitos instituídos pela mesma lei, visando o reingresso do preso à sociedade após o cumprimento de sua pena, com o fundamental intento de se reduzir a criminalidade.

Ademais, em termos de ressocialização, cumpre destacar rapidamente que este se baseia fundamentalmente no princípio da dignidade humana, visando a retomada da autoestima, bem como atender os interesses previstos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem a qual o Brasil é signatário. Assim, mesmo diante do fato em que o indivíduo cometeu determinado delito, cabe a ele por direito o tratamento com dignidade, visando seu retorno à sociedade para com uma vida compatível sob as normas previamente estabelecidas (FALCONI, 1998).

Deve, ainda, ser destacado o artigo 40 da mesma Lei de Execução Penal, a qual traça que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Nesta esteira, o respeito devido à pessoa presa tem como base o processo de reinserção, sendo essencial fazer com que se torne efetiva a aplicação do artigo 3º, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o qual destaca que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Ainda para Falconi (1998), a participação social é fundamento essencial na ressocialização do executado, cabendo a aplicação de ações em políticas penitenciárias fundamentadas em garantias constitucionais. No entanto, o que se percebe na atualidade é a ineficácia da mencionada Lei de Execuções Penais sob um viés basilar executório, tendo por base que os direitos previstos tanto pela mesma quanto pela Constituição Federal, não são de fato respeitados.

Indiscutivelmente, o estatuto da execução penal foi considerado um avanço em seu tempo, em termos qualitativos e quantitativos, inseridos no sistema penitenciário brasileiro, isso com base no fato de que antes à Lei n. 7.210/84, a execução da pena era um mero expediente administrativo consectário legal e lógico da condenação (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

Não obstante, apesar da constituição da mencionada norma, é indubitável que seus reais objetivos até hoje não são cumpridos, nem tampouco alcançados, exatamente por não haver política criminal adequada, bem como ausente também condições para que tais medidas sejam autoaplicadas.

Diante disso, a situação que, historicamente, é dramática desde o seu nascimento, se torna cada vez mais caótica. A Lei de Execução Penal que, por mais avançada que seja ao seu tempo, como exposto, acaba por se tornar omissa diante da ausência de políticas públicas penais, seguida também de histórica apatia da sociedade, optando pela marginalização de tais indivíduos e, ao mesmo tempo, não se importando em nada com efetividade do princípio da dignidade humana.

2.2.3 Direito à saúde ao encarcerado

Observado todo o exposto até o momento atual do presente trabalho, como é possível auferir, as violações do Estado e da população para com a sociedade carcerária é algo notório, preocupante e que já perdura há anos no sistema carcerário brasileiro, tornando assim um verdadeiro descaso capaz de reduzir, ou quase anular, drasticamente os direitos fundamentais e humanos dos indivíduos privados de liberdade.

Diante deste cenário, Câmara (2007) expõe que os deveres do Estado e os direitos das pessoas presas são totalmente ignorados, havendo conseqüente desrespeito a tais direitos básicos. Assim, presos são enjaulados em depósitos policiais lhe faltando atendimento adequado à saúde, incluindo prevenção, onde muitas unidades penais são verdadeiras bombas epidemiológicas (tuberculose, DST, incluindo a AIDS).

Ainda, a situação dos recolhidos se revela gravíssima por medida de segurança imposta pela Justiça que, em determinados estados, não recebem o devido acompanhamento médico-psicológico e acabam condenados à prisão perpétua, uma

vez que sua liberação requer laudo que certifique que o paciente não oferece risco à sociedade (CÂMARA, 2007).

Estão presentes na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) os artigos 12 e 14, que dispõem, respectivamente que, “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” e “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”, onde resguardam a assistência material em que trata de higiene e acesso ao atendimento médico farmacêutico e odontológico.

Diferente do disposto pela própria lei presente no ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, as condições de higiene são péssimas e, em função disso, muitos detentos acabam por se contaminar sem o devido conhecimento do que realmente se trata a doença em que lhe acomete, tampouco se submetendo a um tratamento adequado (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Para Machado e Guimarães (2014), ressalta-se que as condições de higiene em diversos estabelecimentos prisionais são precárias e deficientes, além do acompanhamento médico inexistir em determinados presídios. Sendo que, caso estivesse presente acompanhamento médico adequado, muitas situações de maus tratos seriam evitadas, bem como demais violências contra os detentos.

Assis (2013) corrobora tal ideia de descaso higiênico nos presídios quando destaca que

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2013, *online*)

O direito à alimentação adequada, mesmo que presente no ordenamento jurídico através do art.41, inciso I da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, não asseguram sua efetividade, de modo que “além de precária é distribuída entre os presos de forma desigual, atitude está na maioria das vezes, concretizada em virtude de preconceito ou discriminação” (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 12).

Para Hilderline Câmara de Oliveira, os estabelecimentos prisionais brasileiros

[...] representam para os apenados um verdadeiro inferno em vida, onde o recluso se amontoa a outros em celas totalmente sujas, úmidas, anti-higiênicas e principalmente, superlotadas, de tal maneira que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto os outros revezam em pé. O cotidiano nas unidades penais é atravessado por conflitos, saudades, revoltas, depressões, violências e brigas, mas também são cotidianos regidos por regulamentos, normas, relações de poder que dificulta e proíbe as mais diversas atividades. (OLIVEIRA, 2007, p. 6)

Pelo que se entende do sistema carcerário brasileiro atual, ante a condição precária exposta, é de que o direito à saúde ao apenado vem sofrendo constantes violações ao longo dos anos, em que o descaso para com essa população já se tornou algo normalizado. Novamente, urge destacar que a implementação de políticas de saúde nesses ambientes é de total relevância para tentar conter a atual situação de precariedade do sistema.

2.2.4 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 e o Estado de coisas inconstitucional

Até o presente momento, incontáveis evidências apontam para o problema carcerário brasileiro. Como observado, o problema da situação caótica no sistema de prisões brasileiro não é recente, de modo que cotidianamente direitos humanos são violados no interior desses presídios, fato este que cada vez mais tem se intensificado, sem que haja efetivas medidas de segurança pública brasileira.

Para Pereira (2017), a superlotação dos presídios no Brasil, bem como todas as violações de direitos que neles tem ocorrido, são fatos que revelam uma realidade muito diferente, ou seja, de uma situação de violação não somente aos direitos consagrados pela própria Constituição Federal de 1988, como também violação a diversos diplomas normativos de caráter internacional dos quais o Brasil é signatário, e que, por meio desses, se comprometeu internacionalmente com relação à proteção e efetivação de tais direitos pelos diplomas protegidos.

Nesse sentido, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), que teve origem na Corte Constitucional Colombiana, no ano de 1997, podendo ser entendido como uma técnica ou mecanismo jurídico criado e empregado por uma Corte constitucional, mediante o qual ela reconhece e declara quadro de “violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes

autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades” (CAMPOS, 2015, apud, OLIVEIRA, 2017).

Em junho do ano de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pedindo o reconhecimento da Corte sobre as intensas e reiteradas violações de direitos fundamentais da população carcerária, bem como pedindo determinada imposição do próprio Supremo Tribunal Federal sobre uma adoção de cuidados e providência no intuito de sanar tamanho defeito público.

As principais medidas solicitadas pelo partido à Corte foram para: elaboração e implementação de planos de ação sob monitoramento judicial; realização de audiências de custódia; fundamentação das decisões que não aplicarem medidas cautelares diversas da prisão, a fim de reduzir o número de prisões provisórias; consideração do “estado de coisas inconstitucional” quando da aplicação e execução da pena (BRASIL, 2015).

Demais disso, nesse mesmo sentido, o PSOL postulou deferimento de liminar para que fossem tomadas providências, diante de uma necessidade urgente, das seguintes medidas:

- a) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal;
- b) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão;
- c) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal;
- d) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo;
- e) ao juiz da execução penal – que venha a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção;
- f) ao juiz da execução penal – que abata, da pena, o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento foram

significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal;

g) ao Conselho Nacional de Justiça – que coordene mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no país, que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”;

h) à União – que libere as verbas do Fundo Penitenciário Nacional, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos. (BRASIL, 2015).

Em sede de mérito, o Partido pugnou pelas seguintes medidas: a) declaração do “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro; b) determinação ao Governo Federal de elaboração e encaminhamento à Corte de plano nacional, no prazo máximo de três meses, contendo inúmeras metas; c) previsão no plano sobre recursos necessários à implementação das propostas e o cronograma para a efetivação das medidas; d) submissão do plano à análise do Conselho Nacional de Justiça e de diversos outros órgãos e instituições jurídicas e não jurídicas; e) deliberação sobre o plano, para homologá-lo ou impor providências alternativas ou complementares, podendo valer-se do auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça; f) homologado o plano, seja terminado aos Governos que formulem e apresentem planos próprios em harmonia com o nacional; g) sejam submetidos os planos estaduais à análise dos órgãos componentes do Estado, por meio de audiências públicas; h) deliberação pelo Tribunal sobre cada plano; e i) monitoramento sobre a efetiva implementação dos planos nacional e estaduais.

Como simplificado por Rômulo de Andrade Moreira (2015), na inicial, o PSOL sustenta a ponderação sobre o que o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário envolverá necessariamente sobre a realização de despesas voltadas à criação de novas vagas prisionais, sob melhoria das condições dos estabelecimentos existentes e dos serviços prestados aos detentos. Com o intuito de exemplificar, o partido disponibiliza um rol de exemplificações de alguns dos principais problemas do sistema carcerário: superlotação (mais grave), dificuldade de acesso à justiça, falta de assistência aos detentos, direito à educação e ao trabalho e tortura, sanções ilegítimas e uso de força.

Outrossim, com apenas dois meses, no dia 27 de agosto de 2015 que o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou julgamento da cautelar pleiteada na referida ADPF.

Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio ressaltou, inicialmente, a ordem do tema sobre as condições inconstitucionais dos presídios brasileiros, expondo diversas ações em caso prático sobre a discussão do tema em questão. Inclusive, o próprio Ministro resalta a impopularidade do presente tema, vez que, para muitos da sociedade, o indivíduo transgressor de regras perde seu direito à dignidade humana (BRASIL, 2015).

Não obstante, ressalva-se que, conforme exposto por Pereira (2017), corroborando com o que foi dito pelo próprio Ministro, o Brasil já possui extenso histórico de casos apreciados pela Corte e pela Comissão IDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), relacionados às violações de direitos humanos no sistema prisional, em que órgãos internacionais já fizeram diversas recomendações ao Estado brasileiro, bem como impuseram cumprimento de várias tutelas de urgência (medidas cautelares e provisórias), visando a cessação de violações de direitos humanos, a erradicação de diversas situações de riscos e, sobretudo, a proteção da vida e da integridade pessoal, psíquica e moral de pessoas privadas de liberdade em vários presídios do país.

Em análise da situação precária carcerária brasileiro, o Ministro Marco Aurélio resalta que, considerando o número total de encarcerados, levando em conta também as prisões domiciliares, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, depois dos Estados Unidos e da China (BRASIL, 2015).

Além disso, o Ministro Relator também reconhece que os detentos inseridos no sistema carcerário brasileiro encontra-se em situações de superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientações sexual (BRASIL, 2015).

Por fim, salientou também o Ministro que as fortes evidências de violações de direitos fundamentais no cárcere têm provocado a transgressão da dignidade da pessoa humana e até a garantia ao ser humano do mínimo existencial, o que por si só justificaria atuação mais assertiva da Corte.

Apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados [...] a intervenção judicial mostra-se legítima presente padrão elevado de omissão estatal frente a situação de violação generalizada de direitos fundamentais [...] Nesse cenário de bloqueios políticos insuperáveis, fracasso de representação, pontos cegos legislativos e temores de custos políticos, a intervenção do Supremo, na medida correta e suficiente, não pode sofrer qualquer objeção de natureza democrática. (BRASIL, 2015, p. 31-32 e 35)

Com relação à responsabilidade do Poder Público, o Ministro Relator ressalta que ao estágio em que se encontra a situação carcerária brasileira, esta não pode ser atribuída tão somente a um único Poder, mas a todos os três (Legislativo, Executivo e Judiciário), bem como a todos os estados da federais, além de que são problemas existentes tanto na formulação e implementação de políticas públicas, quando de interpretação e aplicação da lei penal (BRASIL, 2015).

Antes mesmo de adentrar ao grande teor da decisão proferida na ADPF 347, necessário destacar previamente que se trata de uma primeira grande ação judicial de intervenção estrutural sobre o sistema penitenciário brasileiro, de modo que em ocasiões distintas houve, sim, decisões importantes nesse mesmo sentido, mas não sob esse modelo de que o Judiciário demandaria do Poder Executivo uma articulação estrutural e profunda objetivando a implementação de mudanças a médio e longo prazo (GLEZER; MACHADO, 2015).

Contudo, nem todas as medidas pleiteadas pelo PSOL foram acatadas em sede de análise da medida cautelar, de modo que a Corte se absteve em determinados pontos cruciais.

Ao final do julgamento da medida cautelar da ADPF 347, mesmo diante de todos os pontos firmados pelo Ministro Relator e também ora reconhecidos pelos demais Ministros do Plenário, apenas alguns poucos pedidos foram acatados com relação às audiências de custódia e descontingenciamento de verbas do FUNPEN.

Nesse sentido, ressalta Moreira (2015), que os julgamentos sobre a situação de estado de coisas inconstitucional, deve ser considerado uma vitória de Pírrro, uma vez que o Supremo Tribunal Federal concedeu apenas parcialmente a cautelar em relação às audiências de custódia, de modo que já há previsão no artigo 7º da Convenção Americana dos Direitos Humanos e para determinar o descontingenciamento do fundo penitenciário, o que de certo modo já se encontra

previsto em lei. Assim sendo, das oito cautelares pleiteadas em peça exordial, apenas duas foram deferidas.

Passando mais adiante na linha temporal atravessada pela própria ADPF 347, é certo destacar que jamais houve previsão por todos a respeito da situação lastimável a qual a pandemia pelo surto de COVID-19 colocou a nível mundial.

Desta feita, diante da superpopulação carcerária ora discutida no presente trabalho – e reafirmada pelo Ministro Marco Aurélio em fase de análise da cautelar –, bem como o trâmite da mencionada ADPF, o Ministro Marco Aurélio determinou aos juízes que fosse analisada a possibilidade de concessão de condicional a presos em diferentes situações de vulnerabilidade em meio à pandemia (VITAL, 2020).

Conforme destaca Danilo Vital (2020), dentre essas pessoas estariam os presos com mais de 60 anos, soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas imunossupressoras ou suscetíveis de agravamento a partir do contágio do vírus, bem como gestantes, lactantes e presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

No entanto, houve o prevailecimento de voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, o qual segundo ele, ao referendar a decisão do Ministro supracitado, isto significaria a determinação de uma operação em grande escala dos juízes da execução (VITAL, 2020). Assim, em voto da Corte, ela concordou apenas com a primeira parte da decisão do Ministro Marco Aurélio, ou seja:

[...] O amicus curiae não tem legitimidade para propor ação direta; logo, também não possui legitimidade para pleitear medida cautelar. Assim, a entidade que foi admitida como amicus curiae em ADPF não tem legitimidade para, no curso do processo, formular pedido para a concessão de medida cautelar. (STF. Plenário. ADPF 347 TPI-Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/3/2020 (Info 970)

Já em relação aos demais pontos referentes da decisão do Ministro Marco Aurélio não os reconheceu, julgando nos seguintes termos:

A decisão do Ministro Relator que, de ofício, na ADPF que trata sobre o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional, determina medidas para proteger os presos do Covid-19 amplia indevidamente o objeto da ação. É certo que no controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta. No entanto, o pedido é específico. Nenhum dos pedidos da ADPF 347 está relacionado com as questões inerentes à prevenção do Covid-19 nos presídios. Não é possível, portanto, a ampliação do pedido cautelar já apreciado anteriormente. A Corte está limitada ao pedido. Aceitar a sua ampliação equivale a agir de ofício, sem observar a legitimidade constitucional para propositura da ação. Ademais, em que pese a preocupação de todos em relação ao Covid-19 nas penitenciárias, a medida

cautelar, ao conclamar os juízes de execução, determina, fora do objeto da ADPF, a realização de megaoperação para analisar detalhadamente, em um único momento, todas essas possibilidades e não caso a caso, como recomenda o Conselho Nacional de Justiça. O STF entendeu que, neste momento, o Poder Judiciário deve seguir as recomendações sobre a questão emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ e por portaria conjunta dos Ministérios da Saúde e da Justiça. Para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões, o CNJ recomendou a análise de situações de risco caso a caso. A Recomendação 62/2020 do CNJ traz orientações aos Tribunais e aos magistrados quanto à adoção de medidas preventivas contra a propagação do Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e sócio educativo. STF. Plenário. ADPF 347 TPI-Ref/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/3/2020 (Info 970)

Por fim, o Ministro Marco Aurélio iniciou o julgamento negando qualquer determinação geral de soltura de presos, mas sim esclarecendo que “assentou o óbvio” em meio ao estado de coisas inconstitucional que foi reconhecido pelo Supremo no julgamento da ADPF 347, sob o pedido de que o juiz de execução deveria examinar constantemente a situação dos custodiados, caso a caso, incluído o momento da pandemia (VITAL, 2020).

Nesse contexto, diante da negativa da corte do Supremo Tribunal Federal em reconhecer as medidas possíveis propostas pelo Ministro Marco Aurélio na decisão da ADPF 347, se fez necessário adotar outras medidas cabíveis para o enfrentamento do coronavírus, conforme veremos no próximo tópico.

2.3 ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS EM MINAS GERAIS

Em um primeiro momento, insta salientar que, um novo tipo de coronavírus, causador da COVID-19, foi, inicialmente, encontrado na cidade chinesa de Wuhan, no mês de dezembro de 2019. Pouco tempo depois do seu surgimento, a situação foi declarada como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Aumentados exponencialmente os casos da doença, já no mês de março da doença foi caracterizada como pandemia pela própria OMS (OPAS Brasil, 2020).

Conforme dispõe Costa et al. (2020), a ideia de igualdade propagada pela sociedade ante a existência do vírus em diversos países, deve ser questionada, vez que são observados dados de que a população negra e periférica tem maiores índices de letalidade do que o restante da população.

Ratificando essa ideia deturpada, se torna ainda mais absurda quando comparados os números de contágio dentro e fora do sistema prisional, pois, de acordo com os índices produzidos pela DEPEN (2020), em uma população prisional de 748.009 pessoas, já ocorreram 101 óbitos confirmados em decorrência da proliferação da COVID-19.

Como demonstrado por Costa et al. (2020), segundo parecer da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal do Rio de Janeiro, juntamente a Fundação Oswaldo Cruz, as taxas de incidência e de mortalidade no sistema carcerário são, respectivamente, até 38 vezes e 9 vezes superior à da população em geral.

2.3.1 Medidas estatais de combate no sistema carcerário brasileiro

Considerando o quadro atual, mister que um grande cabo de forças é instaurado entre instituições que se pautam por medidas que promovem políticas de manutenção da vida e entre aquelas que usam do atual momento para impor condições ainda mais degradantes com relação àquelas pessoas que estão em situação de privação da liberdade, deliberando políticas mortais (COSTA et al., 2020).

Diante da situação atípica vivenciada pelo mundo, diversos países têm adotado medidas de desencarceramento, como os Estados Unidos, a França, a Itália, Portugal, Irã, Marrocos, Burkina Faso, Chile e Colômbia (COSTA et al., 2020).

No Brasil, com base nessa situação extremada, o Conselho Nacional de Justiça editou, no dia 17 de março de 2020 a Recomendação 62 (CNJ, 2020), orientando aos tribunais e magistrados para a adoção de medidas que fossem preventivas à propagação do novo coronavírus dentro do sistema carcerário brasileiro.

Para a edição do referido documento, o CNJ levou em consideração a declaração pública de pandemia pela OMS no dia 11 de março de 2020, assim como a própria Declaração de Emergência em Saúde Pública e Importância Internacional da Organização da Saúde, também pela OMS (CNJ, 2020).

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (2020) considerou, também, essencial “a garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos [...]”.

Não obstante, também foi levado em consideração o alto índice de transmissibilidade do coronavírus e o agravamento do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, levando em consideração os fatores de aglomeração de pessoas, insalubridade das unidades, dificuldades de garantia dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento veloz dos indivíduos sintomáticos, bem como a insuficiência de equipes de saúde, dentre outras características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro o qual foi reconhecido na ADPF 347, pelo STF (CNJ, 2020).

Como percebido através de estudo do documento oficial, o sentido de tal recomendação é para que haja diminuição do ingresso das pessoas no sistema prisional brasileiro, com a adoção de medidas de transferência de pessoas presas por dívidas de alimentos para cumprir sua pena em regime domiciliar, conforme artigo 6º, caput, da Resolução 62.

Ademais, o documento editado pelo Conselho também aponta para diretrizes no sentido de, tendo possibilidade, que se proceda com a suspensão das audiências de custódia, considerando a pandemia de COVID-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo artigo 310, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal (CNJ, 2020).

Ponto interessante elencado pelo documento, também, é com relação à manutenção da análise das prisões em flagrante delito, sugerindo, dessa forma, pelo relaxamento da prisão ilegal, concedida em liberdade provisória ou, excepcionalmente, convertida a prisão em flagrante delito (CNJ, 2020).

Com relação a essas medidas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça, Costa, Silva, Brandão e Bicalho (2020), destacam que

Portanto, há de se considerar que a superlotação representa uma situação que impossibilita medidas de distanciamento físico e isolamento no sistema prisional. Promover medidas de desencarceramento passa, então, a ter um duplo caráter: humanitário e de saúde pública. Insistir em medidas que se alegam mitigadoras, mesmo em superlotação, representa um risco à saúde e uma violação do direito à vida. Negar a necessidade de desencarceramento também passa a representar um negacionismo da situação fática, que é a pandemia do novo coronavírus e o contexto prisional; e da situação jurídica, que é a Recomendação n. 62/2020 do CNJ. (2020, p. 7)

Demais disso, indiscutível que a situação carcerária em meio à pandemia pelo novo coronavírus trouxe diferentes preocupações aos órgãos brasileiros, haja vista a

realidade da superlotação das prisões e as medidas de saúde que devem ser tomadas, como o distanciamento social.

Alicerçado nisso, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, emitiu a Nota Técnica n. 5/2020 ressaltando que o sistema prisional deve ser objeto de atenção constante, em razão do já existente desrespeito aos direitos humanos, o que inclui a falta de acesso à saúde (COSTA et al., 2020).

O Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais alertou, também, que medidas de desencarceramento se mostram essenciais no intuito de promover estratégias preventivas dentro das instituições prisionais, de modo que a própria nota emitida pelo órgão expõe situações fáticas que carecem de excepcionalidades (COSTA et al., 2020).

2.3.2 Portaria conjunta n. 19/PR-TJMG/2020

No dia 16 de março de 2020, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assinou portaria conjunta recomendando que todos os presos condenados em regime aberto e semiaberto, no Estado de Minas Gerais, devessem seguir para a prisão domiciliar, em função da pandemia de coronavírus, necessariamente em razão do contingenciamento aplicado ao sistema prisional mineiro.

A mencionada recomendação foi assinada pelo governador Romeu Zema e pelo então presidente do TJMG, o desembargador Nelson Missias de Moraes, ao passo em que também assinaram a portaria o corregedor-geral de Justiça, desembargador José Geraldo Saldanha Fonseca, e o secretário de Justiça e Segurança Pública, Mário Lúcio Alves de Araújo (BOSELLI, 2020).

Conforme destaca o próprio TJMG (2020), os diretores e juízes corregedores das unidades prisionais, deverão tomar providências para o menor fluxo de pessoas nas prisões de sua responsabilidade.

Com base nisso, recomenda-se que todos os presos condenados em regime aberto e semiaberto, e aqueles presos em virtude de não pagamento de pensão alimentícia, sigam para prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo juiz da execução, não se aplicando, portanto, tal recomendação aos presos que estão respondendo a processo disciplinar] por suposta falta grave (MINAS GERAIS, 2020).

Demais disso, todas as prisões cautelares devem ser revistas, no intuito de verificar a possibilidade excepcional de aplicação de medida alternativa à prisão; aos

indivíduos privados de liberdade que se enquadram no perfil do grupo de risco, assim definidos pelo Ministério da Saúde, recomenda-se a reavaliação da prisão para eventual medida alternativa à prisão (MINAS GERAIS, 2020), aos diabéticos, cardiopatas, maiores de 60 anos, pós-operado, portadores de HIV, tuberculose e insuficiência renal (BOSELLI, 2020).

Ademais, recomendou-se também que a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), deverá realizar o remanejamento de presos, no intuito de que sejam criadas 16 unidades de referência, para atender as 19 Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), de modo que o preso ficará em isolamento pelo período de 15 a 30 dias e, em seguida, encaminhado para outra unidade do Estado, preferencialmente mais próxima da comarca a qual está vinculado seu processo, ou sua residência (MINAS GERAIS, 2020).

Não obstante, como mencionado por André Boselli (2020), a mencionada portaria se baseia em norma diversa, como a lei nacional editada para combater o surto (Lei n. 13.979/2020), levando em consideração, ainda, que a população carcerária pode ser identificada como grupo de risco diante da pandemia, sobretudo aqueles com possibilidade de entrada e saída do sistema prisional, sob a fundamentação da necessidade a que se zele pela saúde dos agentes públicos e demais usuários que atuam nas unidades prisionais, bem como diante da escassez de atendimento em caso de eventual pandemia.

2.3.3 O sistema carcerário e a atuação do Estado de Minas Gerais durante a pandemia

O Governo de Minas Gerais, mediante a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) e do Departamento Penitenciário de Minas Gerais (Depen-MG), através de veículo digital da própria Secretaria, afirma que vem trabalhando intensamente e de maneira integrada no intuito de prevenir e conter o avanço da COVID-19 no sistema prisional mineiro, ao passo em que todas as medidas tomadas são discutidas e atualizadas, em duas reuniões diárias, realizadas desde o mês de março, para que todos os envolvidos no sistema carcerário mineiro se mantenham protegidos (MINAS GERAIS, 2020).

Como destacado, a Sejusp relatou, no mês de junho deste ano, que uma das primeiras providências assumidas pelo sistema carcerário mineiro foi a adoção de um

modelo pioneiro no país sobre circulação restrita de detentos durante o período de pandemia, classificado como referência pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo sido criadas 30 unidades de porta de entradas para evitar a propagação do Coronavírus distribuídas por todo o estado (MINAS GERAIS, 2020).

Desta feita conforme mencionado acima portas de entrada são:

Todas as pessoas que são presas em Minas Gerais estão sendo encaminhadas para uma unidade específica em cada região e ficam, pelo menos, 15 dias, em quarentena e observação, evitando possível contágio, que poderia acontecer caso fossem direcionadas de imediato para outras unidades. Após a observação e atestada a sua saúde, são conduzidas para as demais unidades prisionais do Estado. (MINAS GERAIS, 2020)

Além do mais, restou destacado que com o objetivo de evitar a disseminação do coronavírus mediante o contato com o público externo, as visitas presenciais foram suspensas, diminuindo a circulação de pessoas provenientes do ambiente extramuros, havendo até então a entrega de kits suplementares, contendo alimentos, remédio, entre outros itens, também foram interrompidos, com o objetivo de conter o fluxo de materiais contaminados (MINAS GERAIS, 2020).

Ainda,

os familiares podem manter contato com seus parentes de três formas: por meio de cartas (com média de 35 mil recebimentos por semana), ligações telefônicas (cuja média semanal é de 15 mil ligações realizadas, com variações em cada unidade) ou vistas virtuais por meio de videoconferências nas unidades prisionais em que essa tecnologia está disponibilizada. Mais de 40% das unidades já realizam contatos virtuais com as famílias. (MINAS GERAIS, 2020)

Com relação aos cuidados, esclarece a Sejusp que aos indivíduos que se encontram no sistema prisional e apresentarem sintomas relacionados ao coronavírus, o protocolo a ser seguido é o de isolamento imediato, realização de exames e, em caso de confirmação, tratamento segundo protocolo da área da Saúde. Em razão disso, em todas as unidades em que há presos confirmados para COVID-19, a desinfecção do ambiente também é imediata e os demais detentos passam a usar máscaras como forma preventiva.

Todavia, de maneira oposta ao que restou esclarecido pela própria Sejusp, é notório o saber de que mesmo diante de toda a prática de higienização proposta e aplicada, ainda assim, a superlotação e a carência de materiais de higiene pessoal é uma realidade.

Esses problemas tornaram-se ainda mais preocupantes com a disseminação do novo coronavírus, vez que resta impossibilitado o cumprimento do distanciamento social e de outras medidas preventivas recomendadas pela OMS (UFMG, 2020).

Até a realização do presente tópico em desenvolvimento, no Estado de Minas Gerais, conforme tabela atualizada da DEPEN-MG (2020), já houve: 3.130 (três mil cento e trinta) detentos infectados; 10 (dez) óbitos; 2.386 (dois mil e trezentos e oitenta e seis) recuperados; e 100.953 (cem mil e novecentos e cinquenta e três) testes realizados.

Ao todo, tais valores correspondem, frente a quantidade de encarcerados no sistema prisional mineiro em: 0,93% de infectados; 0,03% de óbitos; e 0% de suspeitas de infecção por coronavírus (DEPEN, 2020).

Não obstante, além do crescimento rápido de tais números que, indicam claramente a existência de um problema sanitário, aumenta-se também as tensões sobre a possibilidade em se haver rebeliões (UFMG, 2020). De mesmo modo, em Minas Gerais, famílias de presidiários reclamam de falta de assistência médica adequada e da prática de torturas, denúncias essas negadas pela Sejusp (UFMG, 2020).

De acordo com o exposto pelo estudo apresentado pela Universidade Federal de Minas Gerais (2020), tendo sido realizado pelo CNJ, entre os dias 15 e 29 de junho, o número de casos confirmados entre os detentos no país saltou de 2.605 para 5.554.

Conforme demonstra a mesma notícia em comentário, para Natália e Maria Teresa – doutoranda em ciências políticas e coordenadora da Frente Estadual pelo Desencarceramento em Minas Gerais e presidente da Associação de Amigos e Familiares de PPL, respectivamente – essa quantidade de casos seriam maiores se não houvesse uma expressiva subnotificação; além de que a suspensão das visitas no sistema prisional mineiro estaria contribuindo para ocultar a prática de tortura nos cárceres (UFMG, 2020).

Conforme exposto por Cristiane Silva (2020), em matéria veiculada no *website* Estado de Minas, até o dia 30 de junho de 2020, conforme os dados fornecidos pela própria Sejusp, o sistema carcerário mineiro contava, ao todo, com 321 diagnósticos positivos para o coronavírus.

Para compreender melhor o quadro exposto, bem como dimensionar a profundidade da situação, no dia 23 de junho de 2020, conforme apresentado por Tiago Angelo (2020), mais de 200 entidades brasileiras apresentaram denúncia contra

a gestão brasileira dos presídios, de modo que o referido documento leva em conta o aumento dos casos do novo coronavírus no sistema carcerário, tendo sido enviado diretamente à Organização das Nações Unidas (ONU) e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão ligado à Organização dos Estados Americanos (OEA).

Ainda assim, além dos problemas de insalubridade das unidades prisionais relatado, dentre outros pontos, o documento destaca a reiterada violação de direito no cárcere brasileiro, que se intensificam no cenário pandêmico, de forma que a ausência de medidas para impedir o alastramento do novo coronavírus tem culminado progressivamente na morte das PPL (ANGELO, 2020).

Outro ponto a ser destacado, trata-se do fato de que a denúncia traz consigo uma base de levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça junto aos governos estaduais, em que foi constatado um aumento de 800% na taxa de contaminação dos presídios desde o mês de maio; somado ao quadro de que a letalidade da COVID-19 é cinco vezes maior àquela que aflige a sociedade, de forma que a primeira morte dentro dos estabelecimentos prisionais ocorreu nove dias após o primeiro caso notificado, enquanto que na população livre ocorreu vinte dias após (ANGELO, 2020).

Segundo as próprias entidades,

é necessário pontuar que os dados e informações públicas sobre o sistema prisional e a respeito das pessoas que o compõe estão sendo publicados de modo impreciso e desatualizado, o que torna ainda mais grave a situação das pessoas presas, dos familiares, dos profissionais do sistema prisional e de toda a coletividade afetada pela epidemia. A testagem dentro dos presídios, dizem as entidades, é ínfima, indicando que deve haver subnotificação do contágio. (ANGELO, 2020)

Não bastasse o entrave apresentado, ainda conforme dados apresentados pela DEPEN (2020), o Estado de Minas Gerais a partir do dia 13 de março de 2020, as situações quanto às visitas foram mantidas, mas com restrições, nos termos do Memorando Circular n. 21/2020/SEJUSP/DEPEN.

Todavia, a última atualização concedida pelo Estado de Minas Gerais à DEPEN quanto às medidas tomadas nas unidades de encarceramento no combate à COVID-19, foi do dia 10 de setembro de 2020, estando sem atualização da regularidade da situação há aproximadamente um mês (DEPEN, 2020).

Nesta senda, ante os relatos de tortura já demonstrados no presente tópico, coadunando com o que foi falado, no dia 5 de agosto de 2020 foi publicada notícia a

qual destaca os protestos realizados em três cidades mineiras (Belo Horizonte, Manhumirim e Uberlândia), denunciando contaminação e torturas em presídios (MANIFESTAÇÕES, 2020).

Os atos denunciaram a omissão do Judiciário e do Ministério Público diante das inúmeras denúncias de tortura ocorridas dentro dos presídios mineira, sendo essa manifestação a terceira realizada pela Frente Estadual pelo Desencarceramento de Minas Gerais ao longo da pandemia (MANIFESTAÇÕES, 2020).

Em Belo Horizonte a manifestação ocorreu em frente ao prédio do próprio TJMG, com reivindicação ao Tribunal para que não se omita com relação aos casos de tortura nos presídios e que siga corretamente a Recomendação 62 do CNJ; em Manhumirim a manifestação foi em frente ao Fórum local, reivindicando posicionamento e ação, haja vista que o presídio da cidade chegou a ter 100% dos internos infectados pelo novo coronavírus e um óbito; em Uberlândia o ato ocorreu em frente ao Ministério Público, de modo que os manifestantes demandaram fiscalização do Presídio Jacy de Assis, que é alvo de inúmeras denúncias de torturas (MANIFESTAÇÕES, 2020).

Como se não bastasse, de acordo com o redigido por Larissa Costa (2020), também em entrevista à Maria Teresa dos Santos, a situação das unidades prisionais de Minas Gerais estão cada vez mais preocupantes em relação à propagação do coronavírus, ao passo em que os presos se encontram muito doentes e que o número oficial disponível pela DEPEN não é intrinsecamente verdadeiro, uma vez que o encarcerado não tem imunidade diante da péssima alimentação e que falecem por motivos simples.

Outro grande ponto elencado trata-se do fato de que existe um grande problema envolvendo as transferências de encarcerados entre as unidades do Estado, dificultando assim a prevenção do coronavírus, haja vista que tais transferências são um absurdo em plena pandemia e que só poderiam ser realizadas em casos extremos (COSTA, 2020).

Em caso concreto da realidade discutida, mais de mil detentos foram transferidos da Região Metropolitana de Belo Horizonte para Uberlândia, Uberaba, Montes Claros, Francisco Sá, Três Corações e outras unidades, de modo que a maioria desses detentos ficarão/ficaram sem visitas, afastando substancialmente o preso de seus familiares, evitando, assim, a exposição das informações quanto às violações de direitos que os presos sofrem (COSTA, 2020).

Demais disso, é sabido que, ante a pandemia pelo novo coronavírus, uma das recomendações pela própria OMS foi no sentido de que se evitassem aglomerações e também deslocamentos desnecessários, no intuito de evitar ainda mais a contaminação do vírus. Todavia, determinadas medidas editadas pelo próprio Estado às vezes vão contra ao mais sensato e lógico.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

É sabido que, a origem do sistema carcerário precede a existência de uma sociedade tida como complexa em termos de culturas, normas, costumes, dentre outras distinções entre os indivíduos, tendo seu início surgido em mosteiros da Idade Média, onde clérigos e monges eram punidos. Todavia, o interesse jurídico na punição em âmbito brasileiro, só teve início com a chegada dos portugueses e sua consequente visão de mundo eurocêntrica.

No ano de 1828 surgiu a Lei Imperial, em que através da criação das Câmaras Municipais designou que comissões de ao menos cinco cidadãos visitassem as prisões militares, civis e eclesiásticas com o intuito de realizar um estudo com o objetivo de informar ao estado e coordenar as melhorias que deveriam ser realizadas, bem como a implementação estatal de punição aos delinquentes, revelando a precariedade do sistema carcerário brasileiro. Contudo, cumprem ressaltar que o primeiro relatório já fica demonstrado os mesmos problemas dos dias atuais, expondo que desde o Brasil colônia não foi possível solucionar o contexto precário do sistema carcerário do nosso país.

Na atualidade, o sistema carcerário brasileiro não se encontra diferente ao que um dia foi ao longo da história da humanidade, haja vista a quantidade exacerbada de encarcerados, em que apenas no Brasil (748.009), elevando o país à terceira posição de país que mais encarcera no mundo, perdendo somente para a China e para os Estados Unidos.

Como destacado, dentro das unidades prisionais brasileiras, além da superlotação, os detentos sofrem diariamente e reiteradamente violações de direitos fundamentais bem como afronta ao próprio princípio da dignidade humana, visto que é do conhecimento amplo da população o intenso desrespeito à integridade física e moral do preso brasileiro.

Diante desse fato, necessário frisar que mesmo diante de legislação pertinente, qual seja, a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), sendo este o diploma normativo que resguarda diversos direitos inerentes aos detentos, ainda assim, tais garantias são constantemente violadas, como a ausência de assistência técnica, saúde, superlotação, condições precárias de higiene e recorrentes desumanizações no ambiente carcerário promovidas especialmente pelo próprio Estado, através de seus agentes.

Levando essas condições precárias em consideração, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento à ADPF 347, elevou o caso brasileiro do sistema carcerário a um nível de “Estado de coisas inconstitucional”, tendo em vista a constante violação dos direitos humanos nesse espaço.

Como se tais condições degradantes não fossem o bastante, no mês de março desse ano de 2020, a OMS declarou o caso da contaminação pelo novo coronavírus como pandemia, ante o aumento exponencial dos casos da doença. Com base nessa situação crítica imposta aos povos mundiais, evidentemente, cada governo se vê em situação de sancionar medidas a serem consideradas para a contenção do vírus, na qual são primordiais, pois se referindo a presídios, as preocupações acerca à proliferação do coronavírus tornam-se ainda mais latentes.

Todavia, como apercebido, diante da situação extremada, o Conselho Nacional de Justiça editou, no dia 17 de março deste ano, a Resolução 62, orientando aos tribunais e magistrados à adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus dentro do sistema carcerário brasileiro, ao passo em que foram considerados os altos índices de transmissibilidade do coronavírus e o agravamento do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos.

Ademais, o caso aplicado ao Estado de Minas Gerais, se torna um problema ainda maior, ante a superpopulação do sistema carcerário mineiro, que corresponde a 10% dos encarcerados nacionais, o que, em numerário, corresponde a pouco mais de 70.000 pessoas encarceradas nas unidades prisionais espalhadas ao longo do Estado.

Levando em caráter a situação crítica, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, editou portaria recomendando que todos os presos condenados em regime aberto e semiaberto, no Estado de Minas Gerais, devessem seguir para a prisão domiciliar, em função da pandemia pelo novo coronavírus, visando assim o contingenciamento do sistema prisional mineiro.

Porquanto, ao que se vê da realidade mineira inserida no sistema carcerário é de que, apesar da edição do mencionado documento, bem como publicidade de ações do Estado para a contenção do vírus, ainda assim, o Estado de Minas Gerais passa por uma situação degradante em que a segurança pública entra gravemente em choque com o princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo em que a realidade fática encontra-se em muito distante dos dados fornecidos pelo próprio governo mineiro.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto ao longo de todo o trabalho proposto, isto é, ante tudo aquilo que foi trazido à luz dos conceitos, doutrinas e pensamentos de diversos estudiosos da área, bem como de apanhado sobre a própria realidade fática, em números, mister que algumas conclusões merecem ser ressaltadas no presente espaço, com o intuito de tentativa o mais próximo possível em se responder o problema proposto.

De acordo com as próprias recomendações e exposições de dados da Sejusp, diante do objetivo de evitar a disseminação do coronavírus mediante o contato com o público externo, as visitas presenciais foram suspensas, diminuindo a circulação de pessoas provenientes do ambiente externo, de modo que até mesmo a entrega de alimentos e remédios também foram interrompidos, com o objetivo de conter o fluxo de materiais contaminados.

Todavia, de maneira oposta ao que restou esclarecido pela própria Sejusp, é notório o saber de que mesmo diante de toda a prática de higienização proposta e aplicada, ainda assim, a superlotação e a carência de materiais de higiene pessoal é uma realidade.

Esses problemas tornaram-se ainda mais preocupantes com a disseminação do novo coronavírus, vez que resta impossibilitado o cumprimento do distanciamento social e de outras medidas preventivas recomendadas pela OMS.

Além do mais, a DEPEN-MG esclarece que no dia 30 de junho de 2020, conforme os dados fornecidos pela própria Sejusp, o sistema carcerário mineiro contava, ao todo, com 321 diagnósticos positivos para o coronavírus; no dia 7 de outubro de 2020, houve 327 diagnósticos positivos para o coronavírus.

Outro ponto, ainda assim, é o de que estão acontecendo intensas manifestações de frente a órgãos do judiciário mineiro para que sejam implementadas medidas de combate às torturas existentes dentre desse espaço, além de que as medidas recomendadas pelo próprio CNJ sejam efetivamente cumpridas.

Muito além ainda do problema da superlotação do sistema carcerário mineiro, nota-se também a intensa realocação dos detentos para outras unidades, indo também de frente às recomendações da própria Organização Mundial de Saúde, vez que o trânsito desses detentos pode fazer com que a proliferação do vírus seja ainda mais intensa.

Não obstante, essas realocações de unidades afastam ainda mais os detentos de perto de seus familiares, o que facilita em muito a ainda maior degradação de direitos e garantias fundamentais desses indivíduos, vez que é através dessas visitas é que são relatados tais abusos.

Ademais, as próprias movimentações sociais implementadas pelas famílias dos detentos já escancaram a realidade a qual o Brasil tem enfrentado, com intensa omissão de dados e sobrepujamento desses indivíduos diante de uma situação atípica em que assola não só o Brasil, mas também o mundo todo.

Logo, propondo-se a responder o presente problema de pesquisa, é inevitável o fato de que direitos fundamentais e, principalmente, o princípio máximo da dignidade da pessoa humana, estejam sendo ainda mais violados diante do cenário pandêmico, uma vez que dados estão sendo aparentemente camuflados e também uma omissão gritante do próprio Estado de Minas Gerais com relação às práticas de torturas ocorridas dentro do sistema carcerário mineiro.

Finalizando, é necessário destacar também que, a população brasileira ainda se encontra diante de uma situação crítica frente o avanço da contaminação pelo novo coronavírus, ao passo em que todas as formas e dimensões do problema ainda não são claramente delimitadas, de forma que os dados aqui apresentados são apenas de um curto espaço de tempo (março até outubro), não podendo se falar em quantificação em real proporção dos danos dessa pandemia dentro do sistema carcerário não só mineiro, mas também nacional.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoese-odireito-penitenciario-no-Brasil>> Acesso em: 27 set 2020.
- AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2015.
- BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012.
- BOSELLI, André. **Pandemia do Coronavírus**. Portaria do TJ-MG determina que presos saiam do semiaberto para a domiciliar. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-16/tj-mg-recomenda-presos-sigam-prisaodomiciliar>>; Acesso em: 8 set 2020.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. (2020). **Recomendação n. 62/2020**. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> > Acesso em: 27 set 2020.
- CÂMARA, Paulo Sette. **A política carcerária e a segurança pública**. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 1, edição 1, 2007.
- COSTA; Jaqueline Sérgio da; SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; BRANDÃO, Eric Scapim Cunha; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **Covid-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte**. Psicologia & Sociedade, 32. 2020.
- DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. (2020a). **Medidas de combate ao covid-19**. Recuperado de <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> > Acesso em: 30 set 2020
- _____. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Recuperado de <http://depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>.> Acesso em: 30 set 2020
- _____. Departamento Penitenciário Nacional. **Ofício n. 864/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ**. http://depen.gov.br/DEPEN/noticias1/noticias/oficiocomplementarCNPCPSEI_MJ11562204Ofcio.pdf Acesso em: 30 set 2020
- _____. Departamento Penitenciário Nacional. **Depen apresenta ao CNPCP soluções provisórias de engenharia no combate à COVID-19**. Recuperado de <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/depen-apresenta-ao-cnpcp-solucoes-provisorias-de-engenharia-no-combate-a-covid-19> > Acesso em: 30 set 2020

DI SANTIS, Bruno Morais, ENGBRUCH, Werner. **A Evolução Histórica do Sistema Prisional**. Disponível em: <http://www.pre.univesp.br/sistemaprisional#.WxpnDNRL_IU>; Acesso em: 28 set 2020.> Acesso em: 28 set 2020.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal: A nova parte geral**. 11^o ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GARCIA, V. O; MOREIRA, G.R.M. **Resultado nefasto da teoria e da prática do sistema prisional brasileiro**. ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO, 2017.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **A Prisão e o Sistema Penitenciário – Uma Visão Histórica**. Seminário de Pesquisa do PPE. Universidade Estadual de Maringá. 07 a 09 de Maio de 2012.

GLEZER, Rubens; MACHADO, Eloísa. **Decida, mas não muda: STF e o Estado de Coisas Inconstitucional**. In: JOTA. Publicado 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decide-mas-nao-muda-stf-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional-09092015> Acesso em: 30 set 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1^o Trimestre de 2014.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito. V. 10, n. 10, 2013.

MACHADO, Divino Alex. **Origem das Penas e as Primeiras Penitenciárias**. JusBrasil. 2018. Disponível em: <<https://alexpm190.jusbrasil.com.br/artigos/59183870/5/origem-das-penas-e-as-primeiras-penitenciarias?ref=serp>> Acesso em: 28 set 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Vol. 1: parte geral, arts. 1.^o a 120 do CP. 27. ed. rev. atual. até 4 de jan. de 2011. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais . **Sistema Prisional**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/sistema-prisional-medidas-necessarias-para-o-contingenciamento-da-pandemia-do-coronavirus.htm#.X3zIQmvlmWU>>; Acesso em: 8 set 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Uma vitória pírrica: o julgamento da ADPF 347.** In: JusBrasil. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/232387594/uma-vitoria-pirrica-o-julgamento-da-adpf-347>> Acesso em: 30 set 2020.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara. **A falência da política carcerária brasileira.** III Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luís – MA, 28 a 30 de agosto de 2007

ONU - Organização das Nações Unidas. (2020, 30 de março). **Órgão de prevenção à tortura recomenda ações para proteger pessoas privadas de liberdade.** Recuperado de <https://nacoesunidas.org/orgao-de-prevencao-a-tortura-recomenda-acoes-para-protoger-pessoas-privadas-de-liberdade/>> Acesso em: 25 set 2020

OPAS Brasil - Organização Pan-Americana de Saúde. (2020, 11 de março). **OMS afirma que Covid-19 é agora caracterizada como pandemia.** Recuperado de https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812 > Acesso em: 25 set 2020

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** Bauru, n. 5, n. 1, p. 167-190, jan/jun, 2017

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RIBEIRO, Maria Amélia de Jesus; SILVA, Izabel Cristina R da. **A saúde no sistema prisional.** Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2013.

SILVAS, Cristiane. Detento de 77 anos morre de COVID-19; **presídios de Minas têm 321 casos.** In: Estado de Minas Gerais. Publicada em 30/06/2020.

VITAL, Danilo. **STF derruba conclamação para que juízes analisem condicional de presos.** In: Consultor Jurídico. Publicada em 18 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/stf-derruba-conclamacao-juizes-analisem-condicional-presos>> Acesso em: 9 set 2020.